



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ

Gabinete do Prefeito

Guaratinguetá, 18 de junho de 2018.

Ofício C-nº 117/2018

Envia Projeto de Lei Executivo n.º 041/2018.

Proc 1463/2003

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Este Executivo Municipal encaminha para a apreciação dessa Casa de Leis, o presente Projeto de Lei Executivo n.º 041/2018, que altera a Lei Municipal n.º 1.925 de 22 de outubro de 1986 e amplia a Lei Municipal n.º 3.672 de 29 de setembro de 2003.

O presente Projeto de Lei atende para adequação da Lei de Uso e Ocupação do Solo n.º 1.925 de 22 de outubro de 1986, permitindo-se, por alteração no Quadro V, previsto no art. 17, § 1º, a inclusão no mesmo de atividade “cervejaria artesanal”.

Referida atividade, como é de conhecimento público, vem conquistando grande fatia do mercado de cervejas, resultando num considerável aumento do número de empreendimentos a respeito, o que, por consequência, gera um aquecimento no mercado e receitas oriundas de toda a cadeia da referida atividade, o que num momento de crise e desemprego, ajuda ao sempre equilíbrio buscado nos cofres públicos e a abertura de vagas laborais, friando-se ser, atividade, diretamente ligada ao turismo, uma das bandeiras de nossa cidade.

Aproveitamos o ensejo para renovar a Vossa Excelência e Nobres Pares considerações de elevado apreço e distinta consideração.


MARCUS AUGUSTIN SOLIVA
PREFEITO MUNICIPAL

IMPRESSO NA UNIC - GUARATINGUETÁ - 21/06/2018 15:26 000004770

A Sua Excelência o Senhor
MARCELO CAETANO VALLADARES COUTINHO
Presidente da Câmara Municipal de
Guaratinguetá/SP

Seção de Secretaria de Expediente – LAR/am.



**PROJETO DE LEI
EXECUTIVO N.º 041/2018**

Altera a Lei Municipal nº 1.925 de 22 de outubro de 1986 e amplia a Lei Municipal nº 3.672 de 29 de setembro de 2003.

Art. 1º O quadro V, a que se refere o Art. 17, § 1º, da Lei Municipal nº 1.925 de 22 de outubro de 1986, alterado pela Lei Municipal nº 3.672 de 29 de setembro de 2003, passa a ser quadro anexo da presente Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


MARCUS AUGUSTIN SOLIVA
PREFEITO MUNICIPAL



QUADRO V

ZONAS	USOS									
	Urbano (* 1)	Comércio / Serviços de apoio ao tráfego rodoviário (*3)	Agrícola / pecuário/ equino, suíno, ovino cultura / florestal (*3)	Minerário (*3)	Ecoturismo, Serviços de hospedagem, alimentação e lazer de pequeno porte com música ao vivo (*3)	Mata Nativa	Indústria I 1 (*2) (*3)	Indústria I 2 (*2) (*3)	Indústria I 3 (*2) (*3)	
PROTEÇÃO AOS MANANCIAIS	-----Vide Lei Municipal n.º 1.704 de dezembro de 1982 -----									
PRESERVAÇÃO PERMANENTE	N	N	N	N	N	S	N	N	N	
PRESERVAÇÃO AO USO URBANO	N	N	S	S	S	S	S	N	N	
PRESERVAÇÃO AGRÍCOLA	N	N	S	N	S	S	S	S	N	
RURAL REMANESCENTE	N	S	S	S	S	S	S	S	S	
Legenda: S : Uso permitido N : Uso proibido										
ÍTEM	OBSERVAÇÕES									
* 1	Uso Urbano – usos constantes no artigo 9º									
* 2	<ul style="list-style-type: none"> • Permitted industries, in areas less than 100 ha, restricted to agroindustry, ceramics, handicrafts, beer, and conservation of bovines, swines, ovines, birds, fish, rabbits, chickens and others, processing of subproducts, processing of foodstuffs and preserves. • Non-permitted activities provided in annex I of Resolution CONAMA n.º 237 of 19/12/97. 									
* 3	<ul style="list-style-type: none"> • Through the adoption of methods and technical conservationists of the soil and waters; • Prohibited urban uses incompatible with the preservation of the quality and quantity of water resources and soil degradation, respecting the limits and restrictions of specific legislation. 									



GUARATINGUETÁ - SP

Artigo 12 - ...

§ 7º - Nos subsolos, as áreas de uso exclusivo para estacionamento, admitidas as dependências acessórias à garagem, não serão computadas no cálculo do coeficiente de aproveitamento, devendo, entretanto, qualquer outro compartimento ser integrado ao referido cálculo.

Artigo 13 - As normas para dimensionamento de estacionamento de veículos são as indicadas no "Quadro II", anexo e integrante desta lei.

Parágrafo Único - Em imóveis localizados em ruas de uso exclusivo para pedestres, não será permitida a destinação de área para estacionamento de veículos.

Artigo 14 - Em função dos diversos usos admitidos, as dimensões mínimas para o leito carroçável dos logradouros nos quais venham a se instalar imóveis para abrigá-los, são as constantes do "Quadro IV", anexo e integrante desta lei.

Artigo 15 - Os imóveis situados na Zona de Corredor Comercial (Z III), deverão respeitar os parâmetros constantes do "Quadro III", anexo e integrante desta lei.

Artigo 16 - As praças, largos, jardins e bosques, considerados logradouros públicos, quanto aos respectivos usos:

- I - Não se sujeitam às exigências estipuladas para as zonas previstas no artigo 6º desta lei;
- II - Não admitem os usos mencionados no artigo 9º desta lei.

Parágrafo Único - O Poder Executivo, mediante ato próprio, especificará as áreas mencionadas neste artigo.

Artigo 17 - Na Zona Rural não se permitirá o parcelamento do solo para fins urbanos.

§ 1º - Na zona mencionada neste artigo, os usos permitidos para as edificações são as que sirvam de apoio às atividades desenvolvidas no imóvel, conforme listagem constante do "Quadro V", anexo e integrante desta lei.

Artigo 18 - Na Zona Urbana não serão permitidos estábulos, cocheiras, granjas avícolas, pocilgas ou estabelecimentos congêneres.

QUADRO V

ZONAS	USOS						
	URBANO * 1	COMERCIO/SERVICIOS DE APOIO AO TRAFEGO RODOVIARIO	AGROPECUARIO	MINERARIO	CLUBES Colonias de férias Hotels-Fazendas	MATA NATIVA	
Proteção aos mananciais	X	V I D E	LE I.	N o 1	7 0 4	- - - - -	- - - - -
Preservação permanente	X	X	X	X	X	0	
Preservação do uso urbano	X	X	0	0	X	0	
Preservação agrícola	X	X	0	X	X	0	
Rural remanescente	X	0	0	0	0	0	

LEGENDA: *1 - uso urbano - usos constantes no Art. 7º

X - uso proibido

0 - uso permitido



GUARATINGUETÁ - SP

LEI N.º 3.672, de 29 de Setembro de 2003 Amplia e altera a Lei Municipal n.º 1.925, de 22 de outubro de 1986.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARATINGUETÁ

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica revogada na íntegra a Lei Municipal n.º 3.644, de 27 de março de 2003.

Art. 2º - O quadro VI, a que se refere o artigo 9º, Inciso X, da Lei Municipal n.º 1.925, de 22 de outubro de 1986, alterado pelas Lei Municipal n.º 3.217, de 20 de fevereiro de 1998, artigo 4º e Lei Municipal n.º 3.475, de 15 de dezembro de 2000, artigo 4º, passa a ser o quadro anexo da presente Lei

Art. 3º - O quadro V, do artigo 17, § 1º, da Lei Municipal n.º 1.925, de 22 de outubro de 1986, passa a ser o quadro anexo da presente Lei.

Art. 4º - O artigo 7º da Lei Municipal n.º 1.925, de 22 de outubro de 1986, fica acrescido da seguinte redação:

§ 1º - São permitidos na Zona Rural, excetuado nas áreas de Proteção aos Mananciais definidas através da Lei Municipal n.º 1.704, de 17 de dezembro de 1982, os usos destinados ao desenvolvimento agrícola, pecuário, florestal, agro-industrial, admitindo-se serviços de hospedagem, de turismo, de lazer de pequeno porte, vedados os usos urbanos incompatíveis com a preservação da qualidade e da quantidade dos recursos hídricos e a degradação do solo, respeitados os limites e restrições da legislação específica, de acordo com Quadro V, anexo e integrante desta Lei.

§ 2º - As características de ocupação e aproveitamento das áreas, bem como, as categorias de uso industrial e agro-industrial, permitidos na Zona Rural, são as constantes no quadro a seguir:

Zona de uso	Coef. Aprov.	Tx. Ocup.	Agro-indústria
Rural Remanescente	2	0,25	I 1 a I 3
Preservação ao uso urbano	2	0,25	I 1
Preservação agrícola	2	0,25	I 1 e I 2



GUARATINGUETÁ - SP

LEI N.º 3.672, de
29 de Setembro de 2003

Fls. 02

Art. 4º - ...

§ 3º - Nos núcleos rurais e ao longo das estradas municipais que se encontram nas zonas Rural Remanescente, Preservação ao Uso Urbano, Preservação Agrícola, poderão ser permitidos os usos compatíveis com o uso residencial, atividades de apoio agrícola e veterinário e serviços de apoio às estradas referidas mediante prévia aprovação da Secretaria de Planejamento e Coordenação, respeitando o afastamento de 15,00 metros do eixo da respectiva estrada e considerando a Lei Municipal n.º 1.075, de 10/10/68.

Art. 5º - O inciso X, do artigo 9º, da Lei Municipal n.º 1.925, de 22 de outubro de 1986, fica acrescido:

§ 1º - Ficam estabelecidos a classificação das indústrias, conforme o grau de Risco Ambiental de sua atividade:

Industria I 1: Virtualmente sem risco ambiental, com baixo grau de incomodidade. São os estabelecimentos cujos processos (inclusive os produtivos), submetidos no máximo a métodos primários ou simplificados de controle e tratamento, atingem o limite de incomodidade tolerável pela vizinhança imediata, e não perturbem o repouso noturno da população em sua área de influência.

Industria I 2: Risco ambiental leve, com baixo grau de nocividade e médio grau de incomodidade. São os estabelecimentos cujos processos (inclusive os produtivos), submetidos aos métodos de controle ambiental, não causem incômodos significativos às demais atividades urbanas, sendo aconselhável manter uma distância de uso residencial.

Industria I 3: Risco ambiental moderado, com baixo grau de periculosidade, médio grau de nocividade e elevado grau de incomodidade. São os estabelecimentos, cujos processos (inclusive os produtivos), mesmo submetidos a métodos adequados de controle e tratamento, ainda emitam substâncias e material particulado, em concentrações perceptíveis fora dos limites da propriedade, observada a proteção da saúde pública.

Industria I 4: Risco ambiental médio-alto, com médio grau de periculosidade, elevado grau de nocividade e de incomodidade. São os estabelecimentos, cujo processamento possa liberar, ainda que acidentalmente, substâncias para o meio ambiente em quantidades tais que, mesmo após a adoção de medidas de controle ambiental, resultem em concentrações fora dos limites do estabelecimento, podendo provocar danos ao meio ambiente e saúde pública.

Industria I 5: Risco ambiental alto, com alto grau de periculosidade, nocividade e incomodidade. São os estabelecimentos de grande impacto ambiental ou de extrema periculosidade. (pólo químico).



GUARATINGUETÁ - SP

**LEI N.º 3.672, de
29 de Setembro de 2003**

Fls. 03

Art. 5º - ...

§ 2º - Deverão ser adotadas medidas mitigadoras dos impactos negativos:

- a) os níveis de ruído emitidos pela atividade, deverão atender ao disposto na legislação vigente;
- b) no caso de emissão de ruídos, fora dos limites da propriedade, deverá ser executado o projeto de isolamento acústico do estabelecimento;
- c) na hipótese de equipamentos que produzam “choque” ou vibração, estes deverão ser assentados em bases próprias e adequadas, a fim de evitar incômodos à vizinhança;
- d) os motores de refrigeração (câmara fria, freezer, etc.) deverão ser providos de isolamento acústico;
- e) as operações mais ruidosas, deverão ser realizadas o mais distante possível das edificações ou lotes vizinhos e em local confinado, obedecidas as normas legais de construção, iluminação e ventilação do Município;
- f) na hipótese de operações de solda, estas deverão ser realizadas em local adequado, a fim de impedir que o luzimento provocado por tal atividade afete os setores vizinhos;
- g) as operações de lavagem e pulverização de veículos deverão ser realizadas em compartimento fechado;
- h) os despejos de óleos, graxas e gorduras, deverão passar por sistema de retenção, antes de serem lançados em rede pública ou corpo d’água;
- i) a atividade não poderá emitir material particulado, fora dos limites da propriedade;
- j) o processo de pintura por aspersão, deverá ser realizado em compartimento próprio, fechado, provido de sistema de ventilação local exaustora com filtro (“cabine de pintura”);
- l) fica proibida a emissão de odores, fora dos limites da propriedade;
- m) os resíduos sólidos gerados pela atividade, deverão ter destino adequado, sendo vedado dispô-los a céu aberto ou incinerá-los;
- n) a atividade deverá ser licenciada pelo órgão estadual de saneamento ambiental (CETESB);
- o) no caso de haver fornos à lenha, estes deverão ser providos de sistema de “cata-fuligem” (nas chaminés);



Art. 5º - ...


- p) autorização por parte do órgão competente do Ministério do Exército;
- q) pátio de carga e descarga de caminhões, e acessos de veículos serão determinados por meio de análise específica da Secretaria de Planejamento e Coordenação;
- r) o número de vagas será determinado por meio de análise específica da Secretaria de Planejamento e Coordenação.

§ 3º - Os documentos necessários à expedição para Certidões, Atestados, Aprovações, relacionadas à atividade industrial serão exigidos e analisados a critério da Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação.

Art. 6º - O quadro I anexo à Lei Municipal n.º 1.925/86, instituído no artigo 10, alterado pelas Leis Municipais n.º 2.208/90, 2.635/93, 2.793/94, 2.856/95, 2.912/95, 3.217/98, 3.265/98 e 3.475/00 passa a vigorar em conformidade com o Quadro I anexo e integrante desta Lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETÁ, aos vinte e nove dias do mês de setembro de 2003.



DR. FRANCISCO CARLOS MOREIRA DOS SANTOS

PREFEITO



DR. MARIANO GARCIA RODRIGUEZ
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Publicada nesta Prefeitura na data supra.
Registrada no Livro de Leis Municipais n.º XXXV.

QUADRO V

ZONAS	USOS									
	Urbano (* 1)	Comércio / Serviços de apoio ao tráfego rodoviário	Agrícola / pecuária/ equino, suíno, ovino cultura / florestal/	Minerário	Ecoturismo, Serviços de hospedagem, alimentação e lazer de pequeno porte (*3)	Mata Nativa	Industria I 1 (*2)	Industria I 2 (*2)	Industria I 3 (*2)	
PROTEÇÃO AOS MANANCIAIS	-----Vide Lei Municipal n.º 1.704 de dezembro de 1982 -----									
PRESERVAÇÃO PERMANENTE	N	N	N	N	N	S	N	N	N	
PRESERVAÇÃO AO USO URBANO	N	N	S	S	S	S	S	N	N	
PRESERVAÇÃO AGRÍCOLA	N	N	S	N	S	S	S	S	N	
RURAL REMANESCENTE	N	S	S	S	S	S	S	S	S	
Legenda: S : Uso permitido N : Uso proibido										
ITENS	OBSERVAÇÕES									
* 1	Uso Urbano – usos constantes no artigo 9º									
* 2	<ul style="list-style-type: none"> Permitidas indústrias, em áreas menores que 100 ha, restritas a agroindústria, cerâmicas artesanais, abate e conservação de bovinos, bubalinos, ovinos, caprinos, aves, suínos, peixes, rãs, coelhos e outros, fabricação de subprodutos, processamento de gêneros alimentícios e conservas. Não serão permitidas atividades previstas no anexo I da Resolução CONAMA n.º 237 de 19/12/97 (atividades ou empreendimentos sujeitos ao Licenciamento Ambiental). 									
*3	<ul style="list-style-type: none"> Mediante a adoção de métodos e técnicas conservacionistas do solo e das águas; Vedados os usos urbanos incompatíveis com a preservação da qualidade e quantidade dos recursos hídricos e a degradação do solo, respeitando os limites e restrições da legislação específica 									



Câmara Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

MEMORANDO Nº 051/2018 - JUR

Data: 21/06/2018

De: Taciane Garcia Florindo – Procuradora da Câmara

Para: Marcelo Caetano Valladares Coutinho – Presidente da Câmara

Ref.: *Projeto de Lei Executivo nº 041/2018*

Exmo. Sr. Presidente.

O Projeto supra a Lei Municipal nº 1.925, de 22 de outubro de 1986 e amplia a Lei Municipal nº 3.672, de 29 de setembro de 2003.

O Projeto está instruído conforme artigo 153, III e IV, do Regimento Interno.

**Taciane Garcia Florindo
Procuradora da Câmara**